**LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Institui, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e determina outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação - *GOTIC*, ora estabelecido, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei nº 12.985, de 2 de Janeiro de 2006, e alterações.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* deste artigo será integrado pelo cargo público efetivo, de natureza estatutária, de ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, de nível superior, símbolo *AGTIC*, o qual albergará os cargos públicos criados pelo art. 3º da Lei nº 12.985, de 2006, por redenominação desses, e que passam a integrá-lo, na condição jurídica de funções respectivas desse novo cargo.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira do cargo público que indica, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando, ainda, aspectos de titulação e de desempenho para o desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas ao cargo de que trata o art. 1º, a sua síntese de atribuições, as suas prerrogativas institucionais, e os seus requisitos de ingresso serão definidos em decreto específico, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Equidade – assegura aos servidores públicos, no exercício das suas funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III – Participação na Gestão – visa à adequação deste PCCV às necessidades da ATI, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

IV – Instrumento de Gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático voltado para sua capacitação e qualificação profissional; e

VI – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores.

**CAPÍTULO III**

**DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira do cargo de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-adiministrativo-institucional da ATI;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho da missão institucional da ATI; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

**CAPÍTULO IV**

**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas e procedimentos que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Matriz: conjunto de classes seqüenciadas e estruturadas de acordo com a titulação, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira;

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afi ns quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X– Grade Vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – Progressão Vertical: corresponde à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, nas seguintes hipóteses:

a) motivada por critérios de avaliação de desempenho quando se encontre na última faixa salarial de uma classe, e

b) motivada por tempo de serviço, automaticamente, quando se encontre por mais de 10 (dez) anos na mesma classe;

XIII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional, titulação ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da titulação, qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVI – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVII – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios pré-estabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciem.

**CAPÍTULO V**

**DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DO CARGO E DA JORNADA DE TRABALHO**

**Seção I**

**Da Estrutura e Dos Vencimentos Do Cargo**

Art. 7º O cargo de provimento efetivo ora organizado em carreira é caracterizado por sua denominação, descrição de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso no mesmo, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 1º Cada classe do cargo do Grupo Ocupacional de que trata a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz do cargo de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, aos critérios de titulação estabelecidos na respectiva grade vencimental.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base do cargo de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades do cargo.

Art. 9º A grade de vencimento-base atribuída ao cargo de que trata a presente Lei Complementar será estruturada em 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de titulação, sequenciadas hierarquicamente e com intervalos de 5% (cinco por cento) entre si, sendo cada uma integrada por 4 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de “I” a “IV” e com intervalos de 5% (cinco por cento) entre si; e, cada uma dessas Classes por sua vez compostas de 07 (sete) Faixas Salariais, simbolizadas pelas letras minúsculas “a” até “g”, com intervalos de 1,7% entre si. (NR).

§ 1º Os valores nominais de vencimento base referidos no *caput* deste artigo ficam majorados, a partir de cada um dos meses de setembro, do biênio 2013 / 2014, com a aplicação do índice linear de 6%, cumulativamente.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo e no artigo 21 da presente Lei Complementar, fica extinta, por incorporação ao vencimento base, a partir de 1.º de setembro de 2012, a gratificação de desempenho instituída pelo art. 4º da Lei n.º 12.985, de 2006.

**Seção II**

**Da Carga Horária**

Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação – *GOTIC* será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão cumprir jornada especial de trabalho, em regime de plantão, aplicável às atividades essenciais da ATI, que será fixada em razão da necessidade dos serviços, respeitada a proporcionalidade de uma hora de trabalho para três de repouso, cujos critérios serão definidos em regulamento específico.

**CAPÍTULO VI**

**DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Seção I**

**Do Ingresso na Carreira**

Art. 11. O ingresso ou provimento no cargo que compõe o Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação – GOTIC dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso no cargo componente do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação – GOTIC, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo será na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

**Seção II**

**Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na carreira do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical e progressão por elevação de nível de qualificação profissional, titulação ou escolaridade, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A ATI, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes da carreira ora definida, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 13. O servidor, para efeitos de progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de 1 (um) ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto no processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe e será submetido à avaliação periódica de desempenho em estágio probatório, ao final do qual, se considerado apto, será declarado estável.

Art. 14. Na hipótese de o servidor permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, independente da faixa salarial na qual esteja enquadrado, fará jus a progressão vertical automática, por tempo de serviço, nos termos da alínea b, inciso XII do art. 6º, deste PCCV.

Art. 15. Fica vedado o desenvolvimento na carreira ao servidor que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos IV e V, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 16. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

**Subseção I**

**Da Progressão por elevação de titulação**

Art. 17. A progressão por elevação de titulação ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, a vista de proposição da ATI, e, ainda, nas hipóteses em que o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 20 da presente Lei Complementar, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação auferida.

**Subseção II**

**Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho**

Art. 18. A progressão ou a promoção, por avaliação de desempenho, terão os seus critérios definidos por decreto específico, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

**CAPÍTULO VII**

**DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV**

Art. 19. Fica instituída, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, Comissão Administrativa Permanente com as atribuições de avaliar e acompanhar o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, composta, preferencialmente, por representantes dos empregados, dos servidores públicos e da administração do órgão. (NR)

§ 1º Também serão atribuições da referida Comissão, além das obrigações constantes no *caput* deste artigo, a elaboração de: (NR)

I - proposta de regulamentação da síntese de atribuições, das funções e das prerrogativas indicadas no artigo 3º desta Lei Complementar; (AC)

II – proposta contendo os critérios e as regras que poderão normatizar o processo de Avaliação de Desempenho para promoção ou progressão na carreira, de que trata o artigo 18 desta Lei; e, (AC)

III – proposta que recomende as condições necessárias para progressão por elevação de titulação ou qualificação profissional, de acordo com o disposto no artigo 17 desta Lei Complementar. (AC)

§ 2º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria da Direção da ATI, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (NR)

§ 3º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, no total de 4 (quatro) membros, bem como 4 (quatro) representantes dos empregados indicados dentre aqueles que compõem a Comissão de Trabalhadores, e mais 2 (dois) membros suplentes indicados em paridade, totalizando 10 (dez) integrantes, somados os titulares e os suplentes; (NR)

§ 4º Em decorrência da participação na referida Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título. (AC)

**CAPÍTULO VIII**

**DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV**

Art. 20. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos redenominados de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Para os servidores ocupantes do cargo de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 2 (duas) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração e de nível de titulação, respectivamente.(NR)

§ 1º Na primeira etapa, os servidores serão enquadrados, a partir de 1º de setembro de 2012, na faixa salarial “b”, classe “I” da matriz inicial da respectiva grade do cargo.

§ 2º Ainda em caráter excepcional, os servidores referidos no *caput* deste artigo farão jus a progressão horizontal automática de 2 (duas) faixas salariais, sendo 1 (uma) em 1º de janeiro de 2013 e a outra em 1º de setembro de 2013, bem como de mais 2 (duas) faixas a partir de 1º de setembro de 2014.

§ 3º Na segunda e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de titulação dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente da etapa antecedente e das progressões automáticas mencionadas, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de titulação, cujos eventuais efeitos financeiros se darão a partir de 1º de setembro de 2014. (NR)

§ 4º O enquadramento de que tratam os parágrafos antecedentes não contemplará o servidor em período de estágio probatório.

Art. 22. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 23. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2009, e o inciso “I”, do art. 3º e os artigos 4º e 6º da Lei n.º 12.985, de 2 de janeiro de 2006.

**Palácio do Campo das Princesas,** Recife, **14** de **dezembro** do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

Governador do Estado

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

**ANEXO ÚNICO**

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO – AGTIC, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -**

**GOTIC**

***(Valores nominais válidos a partir de 1º de setembro de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)***

**intervalos de 5%)** Série de Classes **(com intervalos de 5%)**

I

Pós-Grad. Stricto Sensu 5.750,00 5.847,75 5.947,16 6.048,26 6.151,08 6.255,65 6.362,00

Pós-Grad. Lato Sensu 360h 5.500,00 5.593,50 5.688,59 5.785,30 5.883,65 5.983,67 6.085,39

Pós-Graduação 180h 5.250,00 5.339,25 5.430,02 5.522,33 5.616,21 5.711,68 5.808,78

Graduação 5.000,00 5.085,00 5.171,45 5.259,36 5.348,77 5.439,70 5.532,17

Faixas Salariais

**(com intervalos de 1,7%)** a b c d e f g

Matrizes **(com intervalos de 5%)** II

Pós-Grad. Stricto Sensu 6.680,10 6.793,66 6.909,15 7.026,61 7.146,06 7.267,54 7.391,09

Pós-Graduação Lato Sensu 360h 6.389,66 6.498,28 6.608,75 6.721,10 6.835,36 6.951,56 7.069,74

Pós-Graduação 180h 6.099,22 6.202,91 6.308,36 6.415,60 6.524,66 6.635,58 6.748,39

Graduação 5.808,78 5.907,53 6.007,96 6.110,09 6.213,97 6.319,60 6.427,04

Faixas Salariais

**(com intervalos de 1,7%)** a b c d e f g

Matrizes **(com intervalos de 5%)** III

Pós-Grad.Stricto Sensu 7.760,65 7.892,58 8.026,75 8.163,21 8.301,98 8.443,11 8.586,65

Pós-Graduação Lato Sensu 360h 7.423,23 7.549,42 7.677,76 7.808,28 7.941,02 8.076,02 8.213,31

Pós-Graduação 180h 7.085,81 7.206,27 7.328,77 7.453,36 7.580,07 7.708,93 7.839,98

Graduação 6.748,39 6.863,11 6.979,78 7.098,44 7.219,11 7.341,84 7.466,65

Faixas Salariais

**(com intervalos de 1,7%)** a b c d e f g

Matrizes **(com intervalos de 5%)** IV

Pós-Grad.Stricto Sensu 9.015,98 9.169,25 9.325,13 9.483,66 9.644,88 9.808,84 9.975,59

Pós-Graduação Lato Sensu 360h 8.623,98 8.770,59 8.919,69 9.071,32 9.225,53 9.382,37 9.541,87

Pós-Graduação 180h 8.231,98 8.371,92 8.514,25 8.658,99 8.806,19 8.955,90 9.108,15

Graduação 7.839,98 7.973,26 8.108,81 8.246,66 8.386,85 8.529,43 8.674,43

Faixas Salariais

**(com intervalos de 1,7%)** a b c d e f g